

A I Nº - 281508.0424/01-5  
AUTUADO - MAW INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
AUTUANTE - DILSON OLIVEIRA DE ARAÚJO  
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE  
INTERNET - 09.03.2002

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0064-04/02

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Na entrada, no território estadual, de mercadoria destinada a contribuinte com inscrição cancelada no cadastro estadual, o imposto sobre o valor adicionado deve ser pago por antecipação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide reclama o pagamento do ICMS no valor de R\$ 2.022,06, mais multa de 60%, referente a mercadorias que circulavam destinadas a contribuinte com inscrição cadastral cancelada.

O autuado impugna tempestivamente o lançamento (fl. 21) reclamando que o autuante deveria ter consultado o sistema SIDAT/SEFAZ para conferir os fatos, ao invés de “punir o contribuinte por atitudes exageradas procedida por outros setores da própria SEFAZ”, sem qualquer comunicação sobre o cancelamento ex-ofício de sua inscrição. Diz que desde 1999 é optante pelo *Simbahia* e que cumpre com as suas obrigações tributárias, gera empregos e continua funcionando normalmente.

O autuante presta Informação Fiscal (fl. 31) contestando os reclames do autuado e reafirmando que a inscrição cadastral do mesmo encontrava-se regularmente cancelada no momento da ação fiscal. Explica que, nessas condições, o contribuinte deve pagar o imposto por antecipação, na primeira repartição fiscal do Estado.

#### VOTO

No dia 19/11/01, as mercadorias foram apreendidas, pois, segundo constava nas informações cadastrais da SEFAZ (fl. 09), emitida às 19:38:57 horas, a inscrição cadastral do autuado encontrava-se cancelada.

Correio eletrônico datado em 23/11/01 (fl. 11) esclarece que o motivo do cancelamento foi descumprimento de prazo para utilização de ECF, situação já regularizada. O Auto de Infração datado em 20/11/01, já estava lavrado desde as 9:22 horas e a informação da SEFAZ, através do correio eletrônico, não esclarece a data da ocorrência que menciona. Com certeza não foi entre as 19:38:57 horas do dia anterior e as 9:22 horas do dia da lavratura, uma vez que, nesse intervalo de horário, as repartições fiscais certamente encontravam-se fechadas. Comprovadamente, durante o desenvolvimento da ação fiscal, a inscrição do autuado estava cancelada.

Não ficou comprovado que o cancelamento foi irregular, alegado pelo autuado, pois estava respaldado no artigo 171 do RICMS/97.

O contribuinte com inscrição cancelada no cadastro estadual é equiparado a contribuinte não inscrito, devendo, quando adquire mercadorias em outras unidades da Federação, recolher o imposto incidente sobre as operações subsequentes, por antecipação tributária, no momento do ingresso das mesmas no território deste Estado.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA do lançamento.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº. 281508.0424/01-5, lavrado contra **MAW INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto, no valor de **R\$2.022,06**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II “e”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de março de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR